



25-10-94
Expedita M^a A. Boaventura
Secretária Executiva

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

LEI Nº 1.952 DE 21 OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no Processo de Municipalização da Merenda Escolar.

Art.2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de 08 membros a saber:

- I - 01 (um) representante da Secretária de Saúde do Município;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Educação do Município;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças do Município;
- V - 01 (um) representante dos Professores;
- VI - 01 (um) representante de Associação Comercial;
- VII - 02 (dois) representante de Pais de Alunos.

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário (a) de Educação do Município.

Parágrafo 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.



Estado do Ceará



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Parágrafo 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do Conselho será dois anos permitida a recondução.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária.

Art.3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima, 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de Servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º - Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art.4º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão da Merenda Escolar do Município;

II - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a Merenda Escolar;

III - Aprovar a elaboração dos cardápios que deverão ser feitos por Nutricionistas;



Estado do Ceará



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

IV - Zelar para que os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução dos custos.

Art.5º - A Presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, contando de sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO JOSÉ GERALDO DA CRUZ, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro).

Manoel SALVIANO Sobrinho
Prefeito Municipal





Diário Oficial

REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 132

QUARTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,55

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	10621
ATOS DO PODER EXECUTIVO	10622
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10624
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	10625
MINISTÉRIO DA MARINHA	10627
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	10627
MINISTÉRIO DA FAZENDA	10627
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	10609
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	10609
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	10609
MINISTÉRIO DA SAÚDE	10670
MINISTÉRIO DO TRABALHO	10671
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	10673
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	10674
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	10675
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	10678
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	10680
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	10603
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10687
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	10687
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	10691
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	10692
PROFISSÕES LIBERAIS	10618
PODER JUDICIÁRIO	10619
ÍNDICE	10620

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da

República

ITAMAR FRANCO
 Rubens Ricuperato
 Antonio José Barbosa

LEI Nº 8.914, DE 12 DE JULHO DE 1994

Altera a composição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
 Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 4ª Região passa a ser composto por 23 (vinte e três) Juizes.

Art. 2º Ficam criados 09 (nove) cargos de Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos por nomeação pelo Presidente da República, mediante indicação em lista tripartite, organizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observado o disposto nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.

§ 2º Os Juizes do Tribunal terão posse perante o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º A função de Corregedor a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei 7.727, de 9 de janeiro de 1989, passa a ser exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, que será escolhido dentre os Juizes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma como dispuser seu Regimento Interno.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os cargos relacionados no Anexo desta Lei, a serem providos na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Não poderão ser designados, a qualquer título, para os cargos em comissão providos nesta Lei, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Magistrados em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no Quadro Permanente de Pessoal mediante concurso público.

Art. 6º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região prover os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da

República

ITAMAR FRANCO
 Alexandre de Paula Dupuyant Martins

ANEXO
 (Art. 4º da Lei nº 8.914, de 12 de julho de 1994)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA
 PROVIMENTO EM COMISSÃO E EFETIVO

GRUPO	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS/NÍVEIS	NUMERO DE CARGOS
Direção e Assessoramento Superiores	Director de	TRF-DAB-101,4	04
	Subsecretaria de	TRF-DAB-101,3	12

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
 Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidos.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão diretamente por ela administrados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, compostos de representantes da administração pública local, responsável pela área de educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada realidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, exceto a redução dos custos.